

**PROCESSO** : TC 000901/2015  
**ORIGEM** : Câmara Municipal de Indiaroba  
**ASSUNTO** : Contas Anuais do Poder Legislativo  
**INTERESSADO** : Ancelmo Santos Dias  
**ADVOGADO** : Não há  
**ÁREA OFICIANTE** : 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção  
**PROCURADOR** : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 95/2021  
**RELATOR** : Cons. Ulices de Andrade Filho

**DECISÃO TC Nº 22442 PLENO**

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDIAROBA. EXECÍCIO FINANCEIRO DE 2014. PELA IRREGULARIDADE NOS TERMOS DO ART. 43, INCISO III, ITEM “B”, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 205/2011. DECISÃO UNÂNIME.

### **DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Ulices de Andrade Filho – Relator, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho e os Conselheiros Substitutos Rafael Souza Fonseca, Francisco Evanildo de Carvalho e Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador Especial de Contas Luís Alberto Meneses, em Sessão Virtual do Pleno, realizada no dia **12 de agosto de 2021**, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade de votos, pela **IRREGULARIDADE DAS CONTAS**, da **CÂMARA MUNICIPAL DE INDIAROBA**, do exercício de 2014, nos termos do art. 43, inciso III, “b”, LC nº 205/2011, de responsabilidade do gestor público Sr. **Ancelmo Santos Dias**, CPF nº 000.726.875-09, com endereço para correspondência na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 01 - Centro - Indiaroba/SE, CEP: 49.250-000.



**PROCESSO TC- 000901/2015**

**DECISÃO Nº 22442 PLENO**

---

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju em, 02 de setembro de 2021.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE**

**Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**  
Presidente

**Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO**  
Relator

**FUI PRESENTE:**

**LUÍS ALBERTO MENESES**  
Procurador do Ministério Público Especial de Contas

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais da Câmara Municipal de Indiaroba/SE, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. **Ancelmo Santos Dias**.

A 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (3ª CCI), no Relatório de Prestação de Contas nº 40/2016 (fls. 264/283), constatou que a prestação de contas foi apresentada dentro do prazo regulamentar, apontando que foram detectadas algumas impropriedades.

Ainda em seu Relatório, a 3ª CCI registrou a existência de uma inspeção na Câmara Municipal de Indiaroba, equivalente ao período de 01 de janeiro a 26 de dezembro de 2014, que resultou no Relatório de Inspeção nº 03/2016, apensado ao processo da Prestação de Contas em análise, tendo sido detectadas algumas irregularidades, analisadas conjuntamente com o processo em apreço.

Atendendo aos termos do artigo 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas, foi emitida citação ao interessado, Mandado de Citação nº 913/2016, (fl. 285), para que, querendo, apresentasse defesa.

Em resposta, o gestor apresentou defesa (fls. 289/513), oportunidade na qual, rebateu as falhas encontradas na prestação de contas.

Com retorno dos presentes autos, a 3ª CCI emitiu o Parecer nº 14/2017, (fls. 517/545), concluindo que as Contas em análise não estão de acordo com a legislação vigente, em função da manutenção das seguintes irregularidades:

1. contabilização e pagamento a menor das obrigações patronais no montante de R\$ 25.312,35 (item 3.2.3);
2. insuficiência financeira (R\$ 7.165,59) frente a um passivo financeiro de R\$ 37.223,24 (item 4.1.5.1);
3. despesa do legislativo municipal superior ao limite constitucional (item 5.3.1);

Destaca-se que o relatório supramencionado acrescenta os indícios de irregularidades detectados no Relatório de Inspeção nº 03/2016 (Protocolo no 2016/021807), entretanto em Parecer nº 540 (fls. 549/550), o Ministério Público de Contas entendeu pela arguição de nulidade do apensamento, devendo os autos retornarem à Câmara competente para o julgamento do referido Relatório de Inspeção para posteriormente migrar para o processo de Contas anuais em tela.

Ainda em parecer nº 1432/2019 (fls. 575) do Ministério Público de Contas e Parecer Jurídico (fls. 564/568). Os quais opinam pelo desentranhamento do relatório de inspeção, para julgamento apartado, em razão do normativo desta Casa de Contas.

Novamente instada a se manifestar, a 3ª CCI, em parecer 15/2021, concluiu pela **IRREGULARIDADE DAS CONTAS**, nos termos do artigo 43, inciso III, “b”, LC no 205/2011, em face da manutenção das irregularidades que afrontam a Lei no 4320/64; Lei no 8.212/91; LC no 101/2000 e Constituição Federal de 1988.

Levados os autos ao Ministério Público Especial, o Procurador **José Sérgio Monte Alegre**, através do Parecer nº 95/2021 (fl. 583), adotando a técnica de motivação *per relationem*, corroborou “*in totum*” com os termos exarados no parecer da CCI oficiante, opinando pela **IRREGULARIDADE** das contas, sem aplicação de multa administrativa em razão da prescrição quinquenal.

Após, os autos vieram-me conclusos para o julgamento.

**É o Relatório.**

**VOTO DO RELATOR**

**CONSIDERANDO** que o processo foi devidamente instruído e teve a tramitação regular, obedecendo-se para tanto, a legislação aplicável;

**CONSIDERANDO** a documentação acostada aos autos e as informações da equipe técnica desta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** que no presente caso, as contas foram prestadas pela Câmara Municipal de Indiaroba, por intermédio do Sr. Ancelmo Santos Dias, dentro do prazo estabelecido pelo art. 88 do Regimento Interno deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o Pagamento a menor das Obrigações Patronais. Na análise detalhada da Despesa, foi constatado que no período não houve a realização devida, tampouco a contabilização de Despesas com Obrigações Patronais relativo ao INSS. Sendo contabilizada apenas a quantia de R\$ 116.389,86 (cento e dezesseis mil trezentos e oitenta e nove reais e oitenta e seis centavos), ficando pendentes de realização e contabilização a importância de R\$ 25.312,35 (vinte e cinco mil trezentos e doze reais e trinta e cinco centavos);

**CONSIDERANDO** a existência de Passivo Financeiro sem lastro Financeiro. Analisando o Passivo financeiro total, foi observado a existência de saldo no valor de R\$ 37.223,24 (trinta e sete mil duzentos e vinte e três reais e vinte e quatro centavos). Sendo que deste valor, R\$1.200,00 refere-se a Restos a Pagar, e o valor restante de R\$ 36.023,24 referem-se a Depósitos em Consignações ou Retenções de recursos oriundos do: INSS, IRRF, ISS, Pensão Alimentícia, Salário Maternidade e Consignações em Folha de Pagamentos, descontados dos servidores da Câmara, ou seja, recursos estes, não pertencentes a Câmara Municipal de Indiaroba, e a mesma não efetuou os devidos repasses ou recolhimentos, a quem é de direito;

**CONSIDERANDO** que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal foi superior ao limite estabelecido pelo art. 29-A, caput, I, da Constituição Federal. A despesa realizada pela Câmara Municipal de Indiaroba no exercício de 2014, foi de R\$1.001.494,71 (hum milhão, um mil e quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta e um centavos). Mas, considerando que a despesa com Obrigações Patronais, que, sendo uma despesa orçamentária, não foi totalmente apropriada e

contabilizada no montante de R\$ 25.312,35 (vinte e cinco mil trezentos e doze reais e trinta e cinco centavos), conforme demonstrado no item 3.2.3 do relatório nº 14/2017, então o valor total da Despesa passou a ser de R\$ 1.026.807,06 (um milhão, vinte e seis mil oitocentos e sete reais e seis centavos), valor este que corresponde ao percentual de 7,30% sobre o valor das receitas consideradas na base de cálculo dos repasses a título de Duodécimo pelo Executivo Municipal, ou seja, valor percentual acima do Limite Constitucional máximo estabelecido, que é de 7% das receitas consideradas na base de cálculo dos Repasses, conforme preconiza o Caput do art. 29-A, inciso I da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, nos feitos de qualquer natureza a seu cargo, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 205/2011;

**CONSIDERANDO** que compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e responsáveis indicados no artigo 5º da Lei Complementar 205/2011, verificando se estão organizadas de acordo com as normas estabelecidas no regimento ou em resoluções desta Egrégia Corte;

**CONSIDERANDO** que nos termos do artigo 43, inciso III da Lei Complementar nº 205/2011, as contas devem ser julgadas irregulares, quando houver prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, não razoável, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

**CONSIDERANDO** a documentação que instrui o processo;

**CONSIDERANDO** a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

**CONSIDERANDO** a manifestação nos termos do Parecer de nº 95/2021, do *Parquet* de Contas;

**CONSIDERANDO** o relatório e voto do Conselheiro Relator;

**CONSIDERANDO** o que mais consta dos autos,

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, **voto** pela **IRREGULARIDADE DAS CONTAS**

**ANUAIS** da **CÂMARA MUNICIPAL DE INDIAROBA**, do exercício de 2014, nos termos do art. 43, inciso III, “b”, LC nº 205/2011, de responsabilidade do gestor público Sr. **Ancelmo Santos Dias**, CPF nº 000.726.875-09, com endereço para correspondência na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 01 - Centro - Indiaroba/SE, CEP: 49.250-000.

É como voto

**Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO**

**Relator**